

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MESTRADO

RODRIGO VIANNA

**O STF COMO LEGISLADOR POSITIVO:
JUSTIÇA CONSTITUCIONAL PELA EFETIVIDADE
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**PROF. DR. INGO WOLFGANG SARLET
ORIENTADOR**

**PORTO ALEGRE
2013**

RODRIGO VIANNA

**O STF COMO LEGISLADOR POSITIVO:
JUSTIÇA CONSTITUCIONAL PELA EFETIVIDADE
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Doutor Ingo Wolfgang Sarlet

PORTO ALEGRE
2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

V617o Vianna, Rodrigo

O STF como legislador positivo: Justiça Constitucional pela efetividade dos direitos fundamentais / Rodrigo Vianna. – Porto Alegre, 2013.

313 f.

Diss. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, PUCRS.

Orientação: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet.

1. Justiça Constitucional. 2. Democracia. 3. Separação de poderes. 4. Direitos Fundamentais. I. Sarlet, Ingo Wolfgang. II. Título.

CDD 341.27

Aline M. Debastiani

Bibliotecária - CRB 10/2199

RODRIGO VIANNA

**O STF COMO LEGISLADOR POSITIVO:
JUSTIÇA CONSTITUCIONAL PELA EFETIVIDADE
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovada, com menção de louvor, em 24 de junho de 2013.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - Presidente

Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro - PUCRS

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon - UNOESC

*Para Lucimeire, Mariana e Ricardo, minhas
razões de ser.*

Minha mais profunda gratidão

*Ao corpo docente do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-RS, muito especialmente ao **Professor Doutor Ingo Wolfgang Sarlet**, pela clareza, objetividade e acuidade de sua valiosa e instigante orientação, e ao **Professor Doutor Carlos Alberto Molinaro**, pela imensa e inesquecível generosidade com que me acolheu em sua sala de aula, descortinando-me o fascínio do magistério jurídico.*

*Aos funcionários do PPGD, a quem homenageio na pessoa do anjo da guarda **Caren Andreia Klinger**.*

*Aos meus pais, **Teresinha e Marco Antônio**, pelo exemplo, que me faz orgulhoso, e pelo permanente incentivo.*

*Ao meu irmão **Alexandre**, parceiro de todas as horas.*

*À minha esposa **Lucimeire** e aos meus filhos, **Mariana e Ricardo**, pelo carinho e pela compreensão.*

RESUMO

Esta dissertação tem por objeto o papel do STF no controle da omissão normativa inconstitucional e, por objetivo, demonstrar que, neste enfrentamento, o Tribunal Constitucional pode e deve desempenhar, como de fato desempenha, uma atuação normativa em sentido amplo e mesmo materialmente legislativa em sentido estrito, sobretudo a bem da eficácia e da efetividade dos direitos fundamentais, sem que isso implique ofensa à arquitetura constitucional de repartição e compartilhamento funcional do exercício do poder, bem como à democracia. Inicialmente, a partir de uma análise crítica da ideia de separação de poderes, aborda-se a inserção da Justiça Constitucional na repartição e no compartilhamento do exercício das funções do Estado, destacando-se a sua multifuncionalidade. Na sequência, enfoca-se a legitimidade democrática da Justiça Constitucional, com os principais fundamentos institucionais, procedimentais e substanciais que a legitimam para dialogar com os demais órgãos de soberania. Passa-se, então, ao exame da posição ocupada pelos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito e a omissão inconstitucional, especialmente a normativa, como grande óbice à sua eficácia e efetividade. Por fim, enfoca-se especificamente, com análise de jurisprudência, a atuação do STF como “legislador positivo”, no enfrentamento da omissão normativa inconstitucional, com seus pressupostos, características e limites.

PALAVRAS-CHAVE: separação de poderes; democracia; direitos fundamentais; omissão inconstitucional; STF; legislador positivo

ABSTRACT

This dissertation concerns the role of the STF – Supreme Federal Court in regards to controlling the unconstitutional normative omission. It aims to demonstrate that, in this confrontation, the Constitutional Court can and must perform, as it does, a role that is normative in a wide sense and even materially legislative in a strict sense, above all, for the sake of efficiency and effectiveness of the fundamental rights, without incurring offense to the constitutional architecture of functional sharing and distribution of power, neither to democracy. In the first part, based on a critical analysis of the idea of separation of powers, we discuss the insertion of Constitutional Justice in the sharing and distribution of the exercise of the functions of the state, emphasizing its multifunctional aspect. Following that, we focus on the democratic legitimacy of Constitutional Justice, presenting the main substantial, procedural and institutional foundations, which legitimate it to dialogue with the other sovereign institutions. The second part begins by examining the position occupied by the fundamental rights in the Democratic Rule-of-Law State and the unconstitutional omission, in special, the normative one, as a great obstacle to its efficiency and effectiveness. Finally, with analysis of jurisprudence, the thesis specifically focuses on the performance of the STF as the “positive legislator” in confronting the unconstitutional normative omission, with its assumptions, characteristics and limitations.

KEYWORDS: separation of powers; democracy; fundamental rights; unconstitutional omission; STF; positive legislator.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 10 |
| | |
| 1. A JUSTIÇA CONSTITUCIONAL NO COMPARTILHAMENTO DO EXERCÍCIO DO PODER DO ESTADO..... | 14 |
| 1.1 Poder, Funções e Órgãos do Estado..... | 14 |
| 1.1.1 O Poder Político..... | 15 |
| 1.1.2 Funções do Estado..... | 19 |
| 1.1.3 Órgãos Constitucionais..... | 26 |
| 1.2 Fundamentos e Fins da Repartição Institucional do Exercício do Poder Estatal. | 27 |
| 1.3 Uma Teoria Pura da “Separação de Poderes”. Análise Crítica..... | 31 |
| 1.4 Diversas Concretizações da Repartição Institucional do Exercício do Poder Estatal..... | 37 |
| 1.4.1 A Experiência Britânica..... | 37 |
| 1.4.2 A Experiência Estadunidense..... | 41 |
| 1.4.3 A Experiência Francesa..... | 45 |
| 1.4.4 A Experiência Brasileira..... | 48 |
| 1.5 Tendências Contemporâneas..... | 56 |
| 1.5.1 Coordenação para Além do Controle..... | 57 |
| 1.5.2 Compartilhamento de Funções e Multifuncionalidade Institucional..... | 58 |
| 1.5.3 O Poder Estatal frente aos Centros de Poder da Sociedade Civil..... | 59 |
| 1.6 A Guarda da Constituição como Função no Estado Contemporâneo..... | 62 |
| 1.6.1 O Controle Judicial de Constitucionalidade..... | 63 |
| 1.7 A Multifuncionalidade da Justiça Constitucional..... | 67 |

| | |
|--|------------|
| 2.A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL..... | 70 |
| 2.1 Democracia, Constitucionalismo e Justiça Constitucional..... | 71 |
| 2.2 Para Além da Democracia Representativa Calcada no Princípio Majoritário.... | 78 |
| 2.2.1 Democracia Social e Substancial para além da Democracia Política e formal..... | 82 |
| 2.2.2 Democracia pelo Debate Público..... | 85 |
| 2.3 O Estado Democrático de Direito para além do Legalismo Estrito..... | 86 |
| 2.4 Fundamentos da Legitimidade Democrática da Justiça Constitucional..... | 91 |
| 2.4.1 A Constituição como Grande Fundamento de Legitimidade Democrática da Justiça Constitucional..... | 97 |
| 2.4.2 A Legitimidade Institucional da Justiça Constitucional..... | 101 |
| 2.4.3 A Legitimidade Processual da Justiça Constitucional..... | 107 |
| 2.4.4 A Legitimidade Substancial da Justiça Constitucional..... | 112 |
| 2.5 Contrapontos aos Fundamentos de Legitimidade da Justiça Constitucional..... | 117 |
| 2.6 Deve Haver um Senhor da Constituição?..... | 121 |

3 O DESAFIO DA EFICÁCIA E DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE À OMISSÃO NORMATIVA

| | |
|--|------------|
| INCONSTITUCIONAL..... | 125 |
| 3.1 Notas sobre Direitos Fundamentais..... | 126 |
| 3.1.1 A Posição dos Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico do Estado Democrático de Direito e suas Características..... | 126 |
| 3.1.2 A Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais..... | 132 |
| 3.1.3 A Eficácia e a Efetividade dos Direitos Fundamentais..... | 143 |
| 3.2 A Omissão Constitucionalmente Relevante..... | 153 |
| 3.2.1 Caracterização..... | 154 |
| 3.2.2 Espécies..... | 156 |
| 3.3 A Omissão Normativa Inconstitucional..... | 157 |
| 3.3.1 Caracterização..... | 158 |
| 3.3.2 Espécies..... | 163 |
| 3.4 Direito Subjetivo à Emissão de Normas..... | 166 |
| 3.5 Instrumentos Processuais e Técnicas Decisórias de Controle da Omissão Normativa Inconstitucional..... | 177 |
| 3.5.1 Declarações de Inconstitucionalidade sem Pronúncia de nulidade e Apelos ao Legislador..... | 181 |
| 3.5.2 Mandados Injuntivos em Sentido Amplo..... | 187 |
| 3.5.3 Decisões Interpretativas Aditivas, Corretivas e Substitutivas..... | 191 |
| 3.5.4 Instrumentos Processuais Específicos para o Controle da Omissão Normativa..... | 196 |

4 O ENFRENTAMENTO DA OMISSÃO NORMATIVA

| | |
|--|------------|
| INCONSTITUCIONAL PELO STF..... | 201 |
| 4.1 STF, o Tribunal Constitucional Brasileiro..... | 202 |
| 4.2 A Necessária Superação da Fórmula do Legislador Negativo..... | 209 |
| 4.3 A Legitimidade da Atuação Normativa Positiva do STF..... | 217 |

| | |
|---|------------|
| 4.4 A Objetivação do Processo Constitucional no STF..... | 225 |
| 4.5 A Utilização pelo STF das Técnicas ditas Atípicas de Decisão no Enfrentamento da Omissão Normativa Inconstitucional..... | 232 |
| 4.6 Os Efeitos do Controle na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão... | 243 |
| 4.7 Os Efeitos da Decisão no Mandado de Injunção..... | 247 |
| 4.7.1 Eficácia Não Constitutiva, ou Meramente Declaratória..... | 250 |
| 4.7.2 Eficácia Constitutiva Individual..... | 255 |
| 4.7.3 Eficácia Constitutiva Individual Intermediária, ou Mediata..... | 261 |
| 4.7.4 Eficácia Constitutiva Geral. O STF como “Legislador Positivo”..... | 265 |
| 4.8 Pressupostos, Características e Limites da Atuação do STF como “Legislador Positivo”..... | 280 |
| | |
| CONCLUSÕES..... | 289 |
| | |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 299 |

INTRODUÇÃO

A despeito da nítida evolução e diversificação das técnicas decisórias, de inegável cunho criativo, empregadas pela Justiça Constitucional, a afirmação da possibilidade de atuação do Tribunal Constitucional como “legislador positivo”, por mais restrita e condicionada que seja, é, ainda hoje, fonte de grande polêmica e motivo de forte resistência, sobretudo ante o remanescente apego à concepção liberal de separação de poderes, a que se liga diretamente o axioma montesquiano da neutralidade do juiz frente à liberdade de conformação do legislador democrático, bem como à ulterior tese kelseniana do Tribunal Constitucional como “legislador negativo”, que inobstante superadora do mito da neutralidade política do Judiciário, vem sendo apropriada como argumento exponencial para a limitação, quando não negação, da legitimidade de uma atuação normativa em sentido positivo da Justiça Constitucional.

Nesse contexto, o presente estudo, que tem por objeto o enfrentamento da omissão normativa inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange à garantia da eficácia e da efetividade dos direitos fundamentais, objetiva demonstrar que, nesta seara, o Tribunal Constitucional pátrio, não só pode e deve empreender uma atuação normativa em sentido amplo, e, mais restritamente, materialmente legislativa em sentido estrito, como de fato o faz, sem que isso implique afronta à arquitetura jurídico-constitucional da repartição e do compartilhamento do exercício das funções emanadas do poder do Estado, tampouco ofensa ao princípio democrático.

Para tanto, os dois primeiros capítulos são dedicados a uma análise crítica dos principais óbices opostos, desde a sua origem, à Justiça Constitucional e principalmente à sua atuação de cunho normativo, quais sejam, o respeito ao princípio da divisão funcional do poder e ao princípio democrático.

No primeiro capítulo, analisa-se a inserção da Justiça Constitucional no concerto da repartição e do compartilhamento do exercício das funções estatais, principiando pela abordagem das próprias noções de poder, funções e órgãos estatais, não só de modo a estabelecer acordo semântico para o emprego das expressões no restante da exposição, como para aclarar as concepções que sobre elas se adotam no raciocínio a ser desenvolvido a partir de então. Prossegue-se com o exame dos fundamentos e fins da repartição institucional do exercício do poder e a análise do que seria uma “pura” separação de poderes, buscando-se demonstrar a sua insuficiência para atingir tais fins. Na sequência, objetivando demonstrar a variação e a dinâmica das relações de poder entre os órgãos constitucionais, são

exemplificativamente referidas as paradigmáticas experiências britânica, norte-americana, francesa e brasileira. São destacadas, então, as crescentes tendências de coordenação para além do controle entre os órgãos constitucionais, de compartilhamento interorgânico do exercício das funções estatais e de multifuncionalidade de cada órgão, e, ainda, de compartilhamento do poder entre os órgãos do Estado e os centros de poder da sociedade civil. Aborda-se especificamente, também, a guarda da Constituição como função a ser compartilhada entre os órgãos constitucionais no Estado contemporâneo, com destaque para a tutela jurisdicional da Constituição. Finalmente, é enfocada a multifuncionalidade da Justiça Constitucional, por meio da qual se realiza a sua importante participação no exercício das funções emanadas do poder do Estado, inclusive a de governo.

No segundo capítulo, enfoca-se a legitimidade democrática da Justiça Constitucional para o exercício da sua multifuncionalidade, principiando-se pela análise da aparente tensão entre democracia, constitucionalismo e Justiça Constitucional. Prossegue-se enfatizando a necessidade de vislumbrar a democracia para além do sistema representativo calcado no princípio majoritário, bem como uma democracia social e substancial para além da democracia meramente política e formal, apontando-se, também, para a relevância do exercício democrático pelo debate público e para a concepção de Estado Democrático de Direito para além do legalismo estrito. Na sequência, são abordados os principais fundamentos institucionais, procedimentais e substanciais de legitimidade da Justiça Constitucional, todos com assento na Constituição, enfocados, não sob perspectiva de exclusão, mas de complementaridade. Em seguida, são referidos os principais contrapontos a tais fundamentos de legitimidade, ressaltando-se, finalmente, a legitimidade democrática da Justiça Constitucional, não como detentora da última palavra em matéria constitucional, tal qual “Senhora da Constituição”, mas como importante e imprescindível partícipe do diálogo constitucional com os demais órgãos de soberania e a sociedade.

O terceiro capítulo enfoca a preocupação central do trabalho com a eficácia e a efetividade dos direitos fundamentais, frente ao obstáculo representado pela omissão normativa inconstitucional. Em primeiro lugar, aborda-se a posição ocupada pelos direitos fundamentais no ordenamento do Estado Democrático de Direito, a dimensão objetiva de tais direitos, fonte importantíssima de imposição de deveres de atuação, inclusive normativa, aos órgãos estatais, e os aspectos gerais relativos à sua eficácia e efetividade. Na sequência, é examinado o fenômeno da omissão inconstitucional, em seu delineamento geral, e, de forma muito mais detida, a omissão normativa, com sua caracterização e suas espécies. Caracterizado o impasse à efetivação de direitos fundamentais ante a omissão normativa

inconstitucional, passa-se ao exame do questionamento acerca da existência, ou não, de um direito subjetivo à edição das normas necessárias à sua superação, para, finalmente, adentrar-se a abordagem dos principais instrumentos processuais e técnicas decisórias empregados no controle da inconstitucionalidade por omissão normativa, com alusão a precedentes das Justiças Constitucionais de alguns países, que constituem importantes paradigmas para o Tribunal Constitucional brasileiro.

O quarto e derradeiro capítulo é dedicado especificamente ao exame do papel do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento da omissão normativa inconstitucional, principiando pela caracterização desta Corte como Tribunal Constitucional. Na sequência, enfatiza-se a necessidade de superação do dogma do “legislador negativo”, para um eficaz controle da omissão normativa, e a legitimidade do Tribunal constitucional brasileiro para fazê-lo. Passa-se, então, ao exame do manejo pelo Supremo Tribunal Federal das técnicas decisórias genericamente abordadas no capítulo terceiro, e especificamente dos efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão e de mandado de injunção. No tocante à eficácia das decisões em mandado de injunção são examinadas as principais correntes doutrinário-jurisprudenciais, culminando com a análise da possibilidade de uma atuação, para além de normativa em sentido amplo, materialmente legislativa em sentido estrito por parte do Tribunal. Finalmente, são abordados os pressupostos, as características e os limites dessa atuação do Tribunal Constitucional como “legislador positivo”.

Melhor delimitando o objeto da pesquisa, releva ressaltar que, versando especificamente sobre a omissão normativa, o presente trabalho, embora refira, não traz desenvolvimento acerca das demais espécies de omissões constitucionalmente relevantes. E, no específico âmbito da omissão normativa, centra o seu olhar sobre aquela obstativa da eficácia e da efetividade dos direitos fundamentais. Da mesma forma, enfocando a possibilidade de atuação jurisdicional de caráter normativo supletivo do vazio legislativo, total ou parcial, o estudo, embora enfatize o compartilhamento da função de guarda da Constituição, não discorre sobre o controle efetuado por órgãos políticos e administrativos e não versa sobre outros possíveis efeitos do próprio controle judicial da omissão normativa inconstitucional, como a eventual responsabilidade do Estado pela reparação de danos da mesma decorrentes. De observar-se, também, que a abordagem do controle jurisdicional da omissão normativa inconstitucional é feita sob o ângulo das técnicas decisórias manejadas no seu enfrentamento, e não das sedes processuais nas quais são incidental ou concentradamente empregadas. Daí porque o exame de instrumentos processuais, além de

breves referências ao direito estrangeiro, limita-se à ação direta de inconstitucionalidade por omissão e ao mandado de injunção, por constituírem as ações pátrias especificamente voltadas ao controle da omissão inconstitucional, restringindo-se, ainda, à análise da eficácia das respectivas decisões, sem o exame dos demais aspectos processuais, exceto naquilo em que relacionados aos efeitos decisórios.

O estudo se cinge, igualmente, à análise do papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal, não cuidando da atuação dos demais órgãos jurisdicionais, e não se debruça sobre a questão do ativismo judicial em geral, tema muito mais amplo e complexo, que demandaria exame específico em estudo próprio. Também não se trata de um estudo de direito comparado, sendo as referências às experiências histórico-constitucionais e à jurisprudência estrangeiras meramente exemplificativas. Finalmente, baseia-se na análise do sistema constitucional existente, não tendo a pretensão de propor a sua reforma.

Espera-se que o presente trabalho, de nítido interesse social, por colimar a efetividade dos direitos fundamentais, também ofereça contribuição jurídica e acadêmica no sentido da superação da tensão verificada, *prima facie*, entre o necessário controle da omissão normativa inconstitucional e os princípios da divisão funcional do exercício do poder e da democracia representativa, buscando fundamentação científica para o estabelecimento de critérios razoáveis para a delimitação de uma atuação legítima, eficaz e efetiva do Supremo Tribunal Federal no cumprimento do seu *munus* constitucional, a bem da eficácia e da efetividade dos direitos fundamentais, frente à inconstitucionalidade por omissão normativa.

CONCLUSÕES

Recebendo um complexo de competências ínsitas à Justiça Constitucional, encimado pela missão precípua de guarda da Constituição, que lhe é expressamente confiada pelo art.102, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o STF caracteriza-se como o Tribunal Constitucional brasileiro, ocupando, nessa condição, importantíssimo posto no concerto da repartição e do compartilhamento do exercício das funções do Estado, traçado pela própria Carta Constitucional.

Ainda mais avulta o *munus* confiado ao Tribunal Constitucional pátrio, considerando-se o Estado Democrático de Direito delineado pela Constituição Federal, em que, caracterizando-se pela máxima força jurídica e pela máxima importância do seu objeto, os direitos fundamentais assumem posição primacial, informando e conformando, a partir de sua dimensão objetiva, juntamente com os princípios e objetivos fundamentais, todo o ordenamento jurídico, de que ocupam o mais alto nível.

Daí porque sobreleva para todos os órgãos de soberania e muito especialmente para o Tribunal Constitucional a missão de assegurar eficácia e efetividade aos direitos fundamentais – a um só tempo, exigências e concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana - cuja realização, imprescindível à efetivação do próprio Estado Democrático de Direito, demanda, para além da limitação do poder estatal, à luz da legalidade constitucional, um exercício eficiente, eficaz e efetivo das funções do mesmo emanadas, o que mais se evidencia a partir da compreensão de que mesmo os direitos fundamentais de defesa não se realizam por obra exclusiva da abstenção, exigindo, em alguma medida, uma atuação garantidora do Estado.

A efetividade dos direitos fundamentais, isto é, a sua concretização na realidade do ser, demanda, antes mesmo da implementação de políticas públicas e da realização de atos materiais, seja-lhes assegurada a plenitude da sua eficácia jurídica.

Esta recebe destacada atenção do texto constitucional pátrio, que traz expressa a regra da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (art.5º, §1º). Considerando-se que toda norma constitucional é, em alguma medida, eficaz e coextensivamente aplicável, inadmitindo-se a existência de norma constitucional ineficaz, constata-se, desde logo, que o §1º, do art.5º, da Constituição Federal, ao referir-se a aplicabilidade imeditata, tem o sentido de *plena* eficácia e aplicabilidade, constituindo um *plus* normativo que se agrega às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, conferindo-lhes eficácia reforçada.

Contudo, inescapável é a constatação de que, também no âmbito dos direitos fundamentais, há aqueles que vêm previstos em preceitos que, por não dotados de densidade normativa suficiente, não alcançam, de plano, a plenitude da sua eficácia e, por via de consequência, da sua aplicabilidade. Logo, impende considerar que o grau de eficácia de cada direito fundamental, além do seu objeto e da sua função - de acordo com os quais pode ser classificado como direito de defesa ou direito prestacional, conforme demande preponderantemente uma abstenção de intervenção ou uma ação positiva estatal - depende da técnica de positivação com que foi consagrado. Assim sendo, a compreensão do sentido e do alcance do referido §1º, do art.5º, da Constituição, demanda esforço interpretativo maior, para constatar-se que: a) estabelece, como regra geral, a plena aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais; b) coerentemente, gera a presunção de que as normas definidoras de direitos fundamentais sejam, de imediato, plenamente aplicáveis, de modo que qualquer recusa à sua imediata aplicação constitua exceção, demandando a devida justificação à luz das especificidades de cada caso, isto é, mediante adequada interpretação tópico-sistemática; c) para além da regra da aplicabilidade imediata, constitui um mandado de otimização (princípio), operando em favor da máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais; d) com isso, vincula todos os órgãos constitucionais, não só ao reconhecimento de tal plenitude eficaz, como, também, à sua promoção e garantia; e) por via de consequência, contribui decisivamente para o reconhecimento de um direito subjetivo à edição da regulamentação necessária ao exercício de direitos fundamentais que, por exceção, dela careçam.

Isso implica reconhecer, sim, divergindo de respeitável entendimento em contrário, a existência de direitos fundamentais carentes de mediação concretizadora. Entende-se, aqui, que só há aplicabilidade imediata – regra geral, repita-se – quando o direito é constitucionalmente previsto com densidade normativa suficiente para viabilizar o seu cumprimento direto e espontâneo pelo obrigado, de forma reconhecível como correta pelo seu titular, isto é, quando aos interessados ativos e passivos é dado conhecer, de antemão, o direito no seu conteúdo e extensão, ou ainda, em outros termos, quando o objeto e a extensão do direito estão determinados no, ou são determináveis a partir do, texto constitucional. Quando a definição constitucional do direito fundamental não é completa, a ponto de não conter definição minimamente suficiente para viabilizar o seu exercício, ainda que se prescindir de regulamentação legislativa – como aqui se sustenta na hipótese de mora do legislador originariamente competente - necessária será uma mediação concretizadora judicial, seja com efeitos interpartes, seja com efeitos gerais, ou mesmo uma mediação

concretizadora convencional, hipótese em que os próprios interessados consensualmente suprem, individual ou coletivamente, o vazio ou a insuficiência de regulamentação legal, de modo a viabilizar o exercício do direito no âmbito restrito das suas relações privadas. Em qualquer dessas hipóteses, observe-se, tem-se uma mediação concretizadora, e não uma aplicação imediata da norma constitucional.

Assim, se, por um lado, o §1º, do art.5º, da Constituição Federal, não tem, de per si, o condão de assegurar imediatamente plena aplicabilidade aos direitos fundamentais previstos com insuficiente densidade normativa, de outra banda, juntamente com a dimensão objetiva desses próprios direitos e eventuais ordens de legislar expressas no texto constitucional, impõe ao Estado o dever de prover-lhes a regulamentação necessária ao alcance da sua máxima eficácia, aplicabilidade e efetividade.

Daí porque, no amplo espectro da omissão inconstitucional, abrangente de qualquer descumprimento de dever constitucional de atuação, seja político, administrativo, jurisdicional ou legislativo, e mais especificamente no terreno da omissão normativa inconstitucional, que envolve qualquer descumprimento de dever constitucional de edição de normas, mereceu especial atenção, centralizando o foco do presente estudo, aquela atentatória à eficácia dos direitos fundamentais, por ferir de morte a própria realização do Estado Democrático de Direito.

Naturalmente, à omissão não se deve responder com mais omissão. Assim, no enfrentamento da omissão normativa inconstitucional obstativa do exercício de direitos fundamentais, que, por exceção, careçam de regulamentação, cumpre ao STF, a quem incumbe o mais elevado mister de mediação concretizadora jurisdicional, atuar eficazmente na tutela da efetividade dos direitos em causa, o que, por certo, não se resolve mediante a mera constatação e declaração da mora legislativa. Destarte, o Tribunal Constitucional deve libertar-se das amarras de uma arraigada tradição de autocontenção, que, nesse caso, afigura-se excessiva, por extrapolar os limites da saudável prudência, adentrando o terreno da ineficácia, para superar definitivamente o dogma da limitação da sua atuação a de um “legislador negativo” - decorrente da repetição de uma interpretação excessivamente restritiva, e, nesse sentido, parcial, da consagrada obra de Kelsen – assumindo e implementando às claras, tanto uma atuação normativa positiva em sentido amplo, como materialmente legislativa em sentido estrito.

Segundo o critério estabelecido ao longo da exposição, tem-se uma atuação normativa em sentido amplo, quando o Tribunal, mediante interpretação de enunciado posto pelo legislador, supre-lhe a insuficiência normativa. É o que se dá, por exemplo, em hipóteses de

omissão parcial, por meio das chamadas decisões interpretativas aditivas, que estendem o campo de aplicação da norma extraída do enunciado interpretado, para abranger pessoas ou situações em princípio não contempladas pela literalidade do dispositivo, de tal modo que o texto legal não é censurado pelo que diz, mas pelo que deixa de dizer. As decisões ditas corretivas ou substitutivas – não empregadas específica e exclusivamente no controle da omissão normativa, mas também úteis neste campo - vão além, na medida em que substituem parte do texto interpretado, tida por incompatível com a Constituição, por outra entendida conforme à Constituição, com o que, já transitam de uma atuação normativa em sentido amplo, para uma atuação materialmente legislativa em sentido estrito.

Designa-se, aqui, como materialmente legislativa em sentido estrito, a atuação do Tribunal Constitucional, que, para além de interpretar enunciados normativos postos pelo legislador, cria enunciado novo com eficácia geral, razão pela qual assume exponencial importância no enfrentamento da omissão normativa total.

Outras técnicas decisórias empregadas, não exclusivamente, mas também no enfrentamento da omissão inconstitucional, embora não impliquem, diretamente, a manipulação de enunciados normativos postos pelo legislador, muito menos a criação de enunciados novos, também possuem inegável relevância normativa. Assim, mediante a declaração de inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, o Tribunal preserva os efeitos já produzidos por, ou mesmo mantém em vigor, norma declarada inconstitucional, a fim de evitar resultado mais gravoso que adviria do vazio normativo. No apelo ao legislador, o Tribunal estabelece importantíssimo diálogo institucional com a chefia de governo e as casas legislativas, empreendendo relevante participação na atividade normativa que instrumentaliza a direção política do Estado. Nas ordens judiciais genericamente reunidas no no tópico 3.5.2 do terceiro capítulo, sob a denominação de mandados injuntivos em sentido amplo, tem-se, ou comandos dirigidos ao legislador, ou autorizações para o exercício de direitos, independentemente de regulamentação legal, assumindo, nesta última hipótese, especial importância para a efetivação de direitos previstos em normas de eficácia contida.

Não se pode olvidar, também, que a omissão normativa parcial é, muitas vezes, corrigida em sede do tradicional controle de inconstitucionalidade por ação, como, por exemplo, nos casos em que o Tribunal decreta a inconstitucionalidade de uma norma na parte em que implica uma exclusão arbitrária, com o efeito de estender a aplicação da norma a pessoas ou situações originariamente excluídas do seu campo de incidência. Daí falar-se em decisões aditivas “demolitórias”.

Vê-se, portanto, que, como demonstrado no quarto capítulo, o Tribunal Constitucional brasileiro exerce uma diversificada atividade normativa em sentido amplo e, para além disso, uma atividade materialmente legislativa em sentido estrito, que restou patente nos julgamentos dos mandados de injunção de ns.670, 708 e 712, acerca do direito de greve dos servidores públicos. Assim, de fato, há muito superou a autolimitação imposta segundo a fórmula do “legislador negativo”, paradoxalmente invocada como dogma, no entanto, em outras tantas de suas decisões.

Releva notar, outrossim, que, enquanto as técnicas decisórias tidas como normativas em sentido amplo podem ser manejadas em qualquer sede processual, tanto no âmbito do controle concentrado, como no do controle difuso, a atuação materialmente legislativa em sentido estrito é constitucionalmente autorizada ao Tribunal Constitucional especificamente em sede de mandado de injunção, sobretudo a bem a eficácia e da efetividade dos direitos fundamentais, segundo a interpretação que se extrai do art.5º, LXXI, combinado com o art.102, I, q, do texto constitucional, à luz da função precípua de guarda da Constituição confiada ao STF (art.102, *caput*) e do mandamento de máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais emanado do §1º, do art.5º, da Lei Maior.

Para além disso, o mandado de injunção evidencia o reconhecimento constitucional do direito subjetivo do titular de direito fundamental carente de regulamentação à edição das normas necessárias ao seu exercício, com expressa sindicabilidade, devidamente instrumentalizada.

Conclui-se, então, que, em sede de mandado de injunção, ao STF é dado proferir decisão constitutiva supletiva, com eficácia geral, de modo a suprir provisoriamente a regulamentação necessária ao exercício dos direitos e prerrogativas em causa, assumindo uma atuação materialmente legislativa em sentido estrito, porque tal posição:

- a) Coaduna-se, antes de tudo, com a aludida compreensão do mandado de injunção como instrumento assegurado da máxima eficácia e efetividade da própria norma de cunho principiológico extraída do enunciado do art.5º, §1º, da Constituição Federal, justificando seja este instituto dotado de legitimação ativa ampliada, justamente para abranger os próprios titulares dos direitos fundamentais em casua, e provimento jurisdicional de eficácia reforçada.
- b) É consentânea com o duplo escopo (subjetivo e objetivo) do mandado de injunção, servindo tanto à viabilização jurídica da satisfação do direito subjetivo fundamental do impetrante, como à função precípua de tutela da ordem constitucional,

necessariamente presente em todo processo constitucional perante o STF, inclusive no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

- c) Evitando proliferação de processos ensejadora do risco da prolação de decisões díspares para casos análogos, serve aos princípios da isonomia, economia processual, celeridade e segurança jurídica.
- d) Ainda a bem da igualdade, viabiliza, a um só tempo, o exercício do direito fundamental em causa por todos os seus titulares, evitando que aqueles que, por hipossuficiência, não tenham condições de promover ação individual perante a Excelça Corte, nem sejam beneficiários de ação coletiva, resem à margem da necessária tutela jurisdicional.
- e) Coaduna-se, igualmente, assim, tanto no que pertine à carga efícial da decisão, como no tocante à sua abrangência subjetiva, com a observância do direito fundamental à efetividade da prestação jurisdicional.
- f) Não implica usurpação de competência de qualquer outro órgão constitucional, na medida em que a competência do órgão originariamente incumbido de editar a norma regulamentadora reclamada, permanece intocada, podendo e devendo ser exercida a qualquer tempo.
- g) Não se faz mais invasiva da competência dos órgãos legislativos do que o tradicional controle de constitucionalidade das leis, que implica extirpar do ordenamento ato normativo editado na forma do processo legislativo traçado pela Constituição, com a chancela da sanção presidencial.
- h) Mostra-se congruente, ainda, com o caráter abstrato e geral que teria a própria norma regulamentadora omitida, encontrando disciplina coerente nas normas fixadoras da competência para o julgamento do mandado de injunção, que claramente a concentram nos Tribunais, sobretudo no STF, no tocante às matérias da competência legislativa da União, confiando o julgamento, portanto, a órgão dotado de jurisdição abrangente do universo dos titulares do direito em causa.

Indispensável ter presente, também, que esta atuação em moldes de um autêntico “legislador positivo” muito longe está da discricionariedade pura, caracterizando-se, ao revés, como supletiva, não sendo dado ao Tribunal antepor-se, nem sobrepor-se ao órgão originariamente competente para editar a norma reclamada. É por isso que somente se entende cabível quando configurada a mora legislativa. Do contrário, implicaria desrespeito à opção do constituinte de, por meio de lacunas técnicas, reservar espaço à liberdade de conformação do legislador infraconstitucional, configurando ela própria, portanto, uma

inconstitucionalidade. É condicionada, tanto pela parametricidade constitucional (princípios, objetivos e direitos fundamentais), como pela realidade fática a que se deve aplicar, a partir de uma necessária interpretação tópico-sistemática da norma de direito fundamental a desenvolver. Daí porque implica um prudente exercício de ponderação, pautada pelos limites representados pela proibição do excesso e pela vedação da insuficiência, emanados do princípio da proporcionalidade. É, ainda, pontual e provisória, não sendo autorizado ao Tribunal, tampouco, legislar para além do estritamente necessário para assegurar exercício condizente com o núcleo essencial do direito em causa, até que sobrevenha a norma a ser editada pelo órgão constitucional originariamente competente.

Isso posto, passando ao questionamento central proposto para o presente estudo, impera concluir que a atuação normativa em sentido amplo e mesmo a atuação materialmente legislativa em sentido estrito do Tribunal Constitucional, nos moldes há pouco delineados, não conflitam com o princípio da divisão funcional do exercício do poder, tradicionalmente alcunhado como “separação de poderes” porque:

- a) Não há e nunca houve, em parte alguma, uma “separação de poderes” propriamente dita, havendo sim, um poder uno, configurador de um só Estado-Governo, Estado-Legislator, Estado-Administração e Estado-Juiz, independentemente dos órgãos através dos quais atue no desempenho de cada uma das suas funções.
- b) Tampouco houve, em qualquer época e em qualquer lugar, uma absoluta separação de funções, órgãos e pessoas, tríplice aspecto que caracterizaria uma “pura separação de poderes”, a conferir, de forma excludente, uma determinada função a um só órgão constitucional. Mesmo os modelos teóricos de LOCKE e MONTESQUIEU previam mecanismos de controle recíproco entre os corpos estatais, e, assim, uma interação interorgânica no exercício das funções do Estado, o que, no seio do Estado Democrático, de fato, sempre ocorreu em concreto, de variadas formas, com maior ou menor intensidade, em todas as arquiteturas jurídico-constitucionais concretizadas ao longo do tempo nos diversos países.
- c) Assim, a clássica ideia de “separação de poderes”, que nunca se mostrou capaz de atender sequer à clássica finalidade de limitação do poder, para a qual foi idealizada, sempre dependendo de mecanismos de controle interorgânicos (freios e contrapesos), muito menos atende à finalidade de eficiência no exercício do poder, crescentemente presente no Estado contemporâneo, em que cada vez mais numerosas e complexas são as incumbências do Poder Público, assim como avulta a interação deste com os centros de poder da sociedade civil.

- d) A simples alusão à “separação de poderes”, tantas vezes invocada como óbice à atuação normativa do Tribunal não guarda, em si, um sentido inteligível, na medida em que não corresponde a um só e determinado arranjo institucional, cabendo à Constituição de cada País, por meio da atribuição de competências, delinear a arquitetura jurídico-institucional da repartição e do compartilhamento do exercício das funções do Estado, sob inevitável influxo das culturas políticas que as animam, o que leva a um processo dinâmico de interação entre os órgãos constitucionais, mutável no tempo e no espaço. Claro exemplo disso é a própria experiência brasileira, que, ao longo do período republicano, sob um mesmo modelo formal de tripartição de “poderes”, apresentou notáveis variações das relações de poder entre os órgãos constitucionais, marcada por flagrante concentração no Executivo, nos períodos autoritários, e por maior compartilhamento e interação interorgânica, nos períodos democráticos, culminando com um nítido robustecimento do papel do Judiciário e muito especialmente do STF, como Tribunal Constitucional, a partir do sensível incremento de sua esfera de competências para a guarda da ordem constitucional sob a égide da Constituição vigente.
- e) No Estado Democrático de Direito, a complexa repartição do exercício das funções emanadas do poder do Estado é cada vez mais caracterizada pelo compartilhamento interorgânico, para além de uma rígida divisão de funções entre órgãos, numa relação de coordenação, para além de uma relação de controle, que evidencia o aspecto preponderantemente ativo da atuação que se demanda dos diversos órgãos constitucionais no sentido da efetivação do programa constitucional, bem como por uma clara multifuncionalidade de cada um desses órgãos.
- f) Nesse contexto se insere a multifuncionalidade da Justiça Constitucional, e mais especificamente do Tribunal Constitucional, sobretudo por meio da atividade de controle/coordenação que perpassa o exercício interorgânico de todas as funções estatais, inclusive a de governo, instrumentalizada pela legislação.
- g) Nessa medida, o Tribunal Constitucional compartilha, sim, do exercício da direção política do Estado, não só no sentido negativo do controle de legitimidade constitucional dos atos emanados dos demais órgãos constitucionais, como no sentido positivo do enfrentamento das omissões estatais no cumprimento dos seus deveres de proteção, inclusive e destacadamente, no cumprimento do dever de atuação normativa.
- h) E deve fazê-lo tendo em mira que o direito público fundamental à prestação jurisdicional do Estado não se satisfaz pela só prolação formal de uma decisão que

ponha termo ao processo – muitas vezes implicando, ela mesma, se não formalmente, substantivamente, a própria negação da jurisdição – havendo, para além disso, um direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, que, embora não se esgote na decisão em si, envolvendo os meios executivos necessários à realização do direito material, sem dúvida, principia pelo próprio conteúdo do provimento judicial, o que exsurge com muita clareza no controle da omissão normativa.

Não se trata, pois, do exercício de competência alheia, mas, sim, do exercício pleno da sua própria competência, em toda a sua complexidade e profundidade.

Imperioso ressaltar, outrossim, que, no Estado Democrático de Direito a democracia não se resume ao sistema representativo, calcado no princípio majoritário, ainda que aqui não se negue, de forma alguma, a importância deste como sistema viável de exercício democrático, cabendo vislumbrar uma democracia social e substancial, para além de uma democracia meramente política e formal, ainda que também a esta não se negue valor.

Igualmente, no Estado Democrático de Direito, a Constituição, expressão do poder soberano do povo, reconduzido à condição de poder constituinte, sobrepõe-se à e condiciona a legalidade estrita, que assim se converte em legalidade constitucional, demandando efetiva atuação tuitiva de todos os órgãos constitucionais, muito especialmente do Tribunal Constitucional.

Nesse contexto, a atuação normativa em sentido amplo e mesmo a atuação materialmente legislativa em sentido estrito do STF, quando cabível, não só não fere, como serve ao princípio democrático, porque o Tribunal Constitucional:

- a) Legitima-se institucionalmente, na medida em que recebe da própria Constituição um complexo de competências para interagir com os órgãos eleitos pela maioria de cada momento, além dele próprio revestir-se, ao menos indiretamente, de legitimidade político-representativa, porquanto composto por membros indicados pelo Presidente da República, eleito pelo voto direto, com a chancela do Senado, igualmente consagrado pelas urnas.
- b) Legitima-se processualmente, sobretudo pela abertura do processo constitucional, que assim se constitui em importante foro para o debate público, dando voz, não só aos demais órgãos constitucionais, como aos principais atores sociais envolvidos, no sentido de uma autêntica e democrática “sociedade aberta dos intérpretes da constituição”, a partir do que se converte, inclusive, em alguma medida, em instrumento de realização da democracia direta, que não conflita com, mas complementa a democracia representativa. Corroboram, ainda, a legitimidade

processual do Tribunal Constitucional, a publicidade, o caráter técnico e a necessária motivação das suas decisões, que viabilizam o controle da sua atuação pelos demais órgãos constitucionais e pela sociedade em geral. Desta forma, os atos de cunho normativo emanados do Tribunal não são fruto de hermética interpretação da Corte, sofrendo o influxo do contexto político-social, especialmente candente nas grandes questões que mobilizam a opinião pública.

- c) Legitima-se substantivamente, na medida em que atua precipuamente a bem da eficácia e da efetividade dos direitos fundamentais, cuja concretização constitui, a um só tempo, condição de viabilidade do processo democrático e objetivo maior da própria democracia no Estado Democrático de Direito, no que se destaca a tutela dos direitos das minorias, evitando eventual tirania flagrantemente anticonstitucional de maiorias conjunturais.

Ao cabo, o Tribunal Constitucional encontra o seu grande fundamento de legitimidade na Constituição, já que é a Lei Maior que delineia a estrutura orgânica e fixa as competências da Justiça Constitucional; estabelece os procedimentos e tipifica ações por meio das quais o Tribunal exerce o seu mister; e consagra os valores, os princípios e os direitos fundamentais que orientam e balizam substancialmente o agir do Tribunal Constitucional, inclusive e destacadamente, no que tange à sua atuação normativa.

A afirmação da legitimidade democrática do Tribunal Constitucional não implica reconhecer-lhe infalibilidade, tampouco advogar a sua supremacia em relação aos demais órgãos de soberania, nem a sua superioridade como intérprete da Constituição, muito menos conferir-lhe a condição de “Senhor da Constituição”, ou de “cume da soberania”, mas, sim, reconhecer que, mesmo sendo detentor apenas da “última palavra provisória”, em determinadas “rodadas procedimentais”, que não cessam no dinâmico processo político democrático, desempenha, sim, como agente político que também é, um papel necessário de inegável relevo no diálogo democrático com os demais órgãos estatais e a sociedade.

Por tudo isso, ao sustentar-se aqui a possibilidade e a necessidade de uma atuação normativa positiva do STF, nela não se vislumbra uma panaceia asseguradora da efetividade dos direitos fundamentais, nada mais se pretendendo do que a plena – e democraticamente legítima – assunção pelo Tribunal Constitucional brasileiro do *munus* que lhe é constitucionalmente conferido, a cujo cumprimento não deve furtar-se, sob pena de incorrer, ele próprio, em proteção insuficiente, claramente ofensiva à ordem constitucional que deve guardar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre la Exigibilidad Judicial de los Derechos Sociales. *IN SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos Fundamentais Sociais: estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.135-167.

ACKERMAN, Bruce. *A Nova Separação de Poderes*. Traduzido por Isabelle Maria Campos Vasconcelos e Eliana Valadares Santos. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

_____. Un Neofederalismo? *In ELSTER, Jon; SLAGASTAD, Rune (ed.) Constitucionalismo y Democracia*. Traducción de Mônica Utrilla Deneira. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

_____. *We the People*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1991.

ALCALÁ, Diego Moreno Rodríguez. *Control Judicial de la Ley y Derechos Fundamentales: una perspectiva crítica*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2011.

ALEXY, Robert. Los Derechos Fundamentales en el Estado Constitucional Democrático. *In CARBONELL, Miguel (Org.). Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Editorial Trota, S.A., 2003, p.31-47.

_____. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

ALMOND, Gabriel A.; COLEMAN, James S. (Coord). *A Política das Áreas de Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1969.

AMIRANTE, Domenico. *Giudice Costituzionale e funzione legislativa: l'esperienza francese*. Padova: CEDAM, 1991.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 2.ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 4.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Globo, 2008.

BARBI, Celso Agrícola. Mandado de Injunção. *In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). Mandado de Segurança e de Injunção*. São Paulo: Saraiva, 1990.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Mandado de Injunção. *Revista de Processo*. São Paulo, V.14, n.56, out/dez de 1989.

BARROSO, Luis Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 5.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARZOTTO, Luis Fernando. *A democracia na Constituição*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____; BRITO, Carlos Ayres. *Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982.

BAYÓN, Juan Carlos. Derechos, Democracia y Constitución. In CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismos*. Madrid: Editorial Trota, S.A., 2003, p.211-237.

BERCOVICI, Gilberto; MORAES FILHO, José Filomeno de; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de et al. *Teoria da Constituição: estudos sobre o lugar da política no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

BERMUDES, Sérgio. O Mandado de Injunção. *Revista dos Tribunais*, n.642, abril de 1989.

BERNARDES, Juliano Taveira. *Controle Abstrato de Constitucionalidade: elementos materiais e princípios processuais*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BICKEL, Alexander. *The Least Dangerous Branch*. 2.ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

BINENBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional: legitimidade democrática e instrumentos de realização*. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicolla; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 12.ed. Brasília: UnB, 1999.

_____. *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política*. Traduzido por Marco Aurélio Nogueira. 10.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

_____. *O futuro da democracia*. Traduzido por Marco Aurélio Nogueira. 6.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Escritos sobre Derechos Fundamentales*. Traducción de Juan Luis Requejo e Ignacio Villaverde Menéndez. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993.

_____. *Estudios sobre el Estado de Derecho y la Democracia*. Traducción de Rafael de Agapito Serrano. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

BOGNETTI, Giovanni. *La Divisione dei Poteri*: saggio di diritto comparato. 2.ed. Milano: Giuffrè Editore, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26.ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

_____. ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

_____. O Regime Representativo e a Democracia. In BARROSO, Luis Roberto; CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito Constitucional: Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.1209-1216.

BURDEAU, Georges. *Traité de Science Politique*, tome IV, Les Régimes Politiques. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1952.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. *Fuentes del derecho*: I. principios del ordenamiento constitucional. Madrid: Editorial Tecnos, 1991.

CALLEJÓN, Maria Luisa Balaguer. *Interpretación de la Constitución y Ordenamiento Jurídico*. Madrid: Editorial Tecnos, 1997.

CAMAZANO, Joaquín Bagre. *Interpretación Constitucional, declaraciones de inconstitucionalidad y arsenal sentenciador (un sucinto inventário de algunas sentencias "atípicas")*. Disponível em www.geocities.com/derechoconstitucional/publicaciones.htm. Acesso em 16 de fevereiro de 2013.

CAMPO, Javier Jiménez. *Derechos Fundamentales*: concepto y garantías. Madrid: Editorial Trotta, 1999.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Traduzido por Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Livraria Almedina Editora, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

_____. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

_____. *Direito Constitucional*. 6.ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina Editora, 1993.

_____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

_____. Omissões Normativas e Deveres de Proteção. In BARRETO, Irineu Cabral; BELEZA, Teresa Pizarro; DIAS, Jorge de Figueiredo et al. (Orgs.). *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. Tomemos a Sério o Silêncio dos Poderes Públicos: o direito à emanção de normas jurídicas e a protecção judicial contra as omissões normativas. In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.) *As Garantias do Cidadão na Justiça*, São Paulo, Saraiva, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?* Traduzido por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1993.

_____. Necesidad y Legitimidad de la Justicia Constitucional. In FAVOREU, Louis et. al. *Tribunales Constitucionales Europeos y Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984, p.599-649.

_____. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. Traduzido por Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris, 1984.

CARRILLO, Carlos Alberto. *Memória da Justiça Brasileira*. Vol.III, Independência e Constitucionalismo. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Gerência de Impressão e Publicações, 2003.

CASALINI, Brunella. Sovranità popolare, governo della legge e governo dei giudici negli Stati Uniti d'America. In COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. *Lo Stato di diritto*. 2.ed. Milano: Giangiacomo Feltrinelli Editore Milano, 2003, p.224-259.

CERRI, Augusto. *Corso de Giustizia Costituzionale*. 3.ed. Milano: Dott. A. Giufrè Editore, 2011.

CICCONETTI, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Jurisdição Constitucional Comparada: Brasil, Itália, Alemanha e EUA*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Atividade Legislativa do Poder Executivo*. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

COELHO, Inocêncio Mártires. Konrad Hesse/ Peter Häberle: um retorno aos fatores reais de poder. In BARROSO, Luis Roberto; CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito Constitucional: Teoria Geral do Estado*. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.149-160.

CRISAFULLI, Vezio. *Lezioni di Diritto Costituzionale*. V. II L'ordinamento Costituzionale Italiano. 5.ed. Padova: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1984.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Jurisdição Constitucional Democrática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CUNHA JR., Dirley da., *O Controle Judicial das Omissões do Poder Público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na Vida dos Povos: da Idade Média ao século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Gabriel Nogueira. “Legislador negativo” na obra de Hans Kelsen: origem, fundamento e limitações à luz da própria *Reine Rechtslehre*. Belo Horizonte, *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, ano 04, n.15, ju/set.2010, 91-116.

DIDIER JR., Fredie. O Recurso Extraordinário e a Transformação do Controle difuso de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. In MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto (Org.). *Constituição, Jurisdição e Processo: estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica*. Sapucaia do Sul: Nota Dez, 2007, p.329-345.

DI MANNO, Thierry. *Le juge constitutionnel et la technique des décisions “interpretatives” en France et en Italie*. Paris: Economica, 1997.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Gasparetto. O “legislador negativo” no controle judicial de constitucionalidade: reflexões sobre a inaptidão teórica de uma construção. Belo Horizonte, *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, ano 04, n.15, jul/set.2010. P.161-181.

DROMI, José Roberto. La Administración de Justiça en la Democracia. In BARROSO, Luis Roberto; CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito Constitucional: Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.983-990.

DUGUIT, Léon. *Soberania e Libertad*, Tradución de Jose G. Acuña, Buenos Aires: Editorial Tor, 1943.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. *Uma questão de princípio*. Traduzido por Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ELY, John Hart. *Democracy and Distrust: a theory of judicial review*. 13. reimpr. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2001.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia de. *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. Madrid: Civitas, 2006.

_____. *Reflexiones sobre la ley y los principios generales del derecho*. Madrid: Civitas, 1984.

FACCHINI NETO, Eugênio. O Judiciário no Mundo Contemporâneo. In MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; MOLINARO, Carlos Alberto; PORTO, Sérgio Gilberto (Coord.). *Constituição, Jurisdição e Processo: estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007, p.297-328.*

FALCONE DE MELLO, Marconi Antas. *Justiça Constitucional: o caráter jurídico-político das decisões do STF.* São Paulo: Método, 2008.

FAVOREU, Louis. *As Cortes Constitucionais.* Traduzido por Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. O Direito como Sistema de Garantias. In *O Novo em Direito e Política.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Inconstitucionalidade por Omissão: uma proposta para a Constituinte. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 23, n.89, janeiro a março de 1986, p.49-62.

_____. *Processos Informais de Mudança da Constituição.* Rio de Janeiro: Max Limonad, 1986.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI.* São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Curso de Direito Constitucional.* 18.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; GRINOVER, Ada Pelegrini. *Liberdades Públicas.* Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1978.

FERREIRA, Luis Pinto. *Teoria Geral do Estado*, Tomo I, 2.ed. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1957.

FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito.* 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

_____. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais.* 4.ed. refund. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. Anotações sobre o mandado de injunção. *Revista dos Tribunais.* São Paulo, v.647, set.1989, p.39-44.

GRECO FILHO, Vicente. *Tutela Constitucional das Liberdades.* São Paulo: Saraiva, 1989.

GUASTINI, Riccardo. Teoria e Ideologia da Interpretação Constitucional. *Interesse Público.* Porto Alegre, ano 8, n.40, novembro/dezembro de 2006, p.217-256.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

HAGE, Jorge. *Omissão Inconstitucional e Direito Subjetivo*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

HELLER, Hermann. *La Soberania: contribución a la teoría del derecho estatal y del derecho internacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Traduzido por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

_____. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Traduzido por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Atônio Fabris Editor, 1998.

_____. *Escritos de Derecho Constitucional*. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2011.

JEFFERSON, Thomas. Letter to William C. Jarvis. In JEFFERSON, Thomas. *On democracy*. New York: The New American Library, 1939, sétima impressão, 1960.

JELLINEK, Georg. *La Dottrina Generale del Diritto dello Stato*, traduzione italiana sulla terza edizione tedesca Del Dott. Modestino Ptrozziello. Milano: Dott. A. Giufrè Editore, 1949.

KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. Traduzido por Alexandre Krug. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Quién deve ser el defensor de la Constitución*. Traducción Roberto J. Brie. 2.ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1999, reimpressão 2002.

_____. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Traduzido por Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. *Teoria Pura do Direito*. Traduzido por João Batista Machado. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

LASSALE, Ferfinand. *A Essência da Constituição*. 6.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. *Jurisdição Constitucional Aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da Jurisdição Constitucional na ordem democrática*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

LIMA, Antônio Sebastião de. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o Governo*. Traduzido do original *Two Treatises of Government* por Julio Fischer. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOURENÇO, Rodrigo Lopes. *Controle de Constitucionalidade à Luz da Jurisprudência do STF*. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LOWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitución*. Traducción de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial A, 1976.

LUÑO, Antonio Henrique Perez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5.ed. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1995.

MACEDO, Elaine Harzheim. De Salomão à Escolha de Sofia: proposta de legitimação da decisão judicial à luz da Constituição de 1988. In MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; MOLINARO, Carlos Alberto; PORTO, Sérgio Gilberto (Coord.). *Constituição, Jurisdição e Processo: estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007, p.259-296.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *Mandado de Injunção*. 2.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MACIEL, Adhenar Ferreira, Mandado de Injunção e Inconstitucionalidade por Omissão. In BARROSO, Luis Roberto; CLÈVE, Clèmerson Merlin (Orgs.) *Direito Constitucional*, Vol.5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MALBERG, Raymond Carré de. *Teoria General del Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1948.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; SANTOS, Boaventura de Sousa; PEDROSO, João. *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas*. Disponível em http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_30/rbcs30_07.htm, acesso em 17/07/2012.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Curso de Derechos Fundamentales: teoria general*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, Boletín Oficial Del Estado, 1995.

MARTINS-COSTA, Judith. Os Direitos Fundamentais e a Opção Culturalista no Novo Código Civil. In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 3.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.77-96.

MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1999

MELLO, Cláudio Ari. *Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MELLO, José Luiz Anhaia. *Da Separação de Poderes à Guarda da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

MENAUT, Antonio-Carlos Pereira. *Lecciones de Teoría Constitucional*. Madrid: Editorial COLEX, 1997.

MENDES, Conrado Hübner. *Controle de Constitucionalidade e Democracia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

_____. *Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: hermenêutica constitucional e revisão de fatos e prognoses legislativos pelo órgão judicial. In BARROSO, Luis Roberto; CLÈVE, Clèmerson Merlin (Orgs.) *Direito Constitucional*, Vol.5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.255-278.

_____; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 2.ed. rev. e ampl. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

_____. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENEZES, Anderson de. *Teoria Geral do Estado*, 8.ed. rev. e atual. por José Lindoso, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2.ed. rev. e actual. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

_____. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MODESTO, Paulo Eduardo Garrido. Inconstitucionalidade por Omissão: categoria jurídica e ação constitucional específica. In BARROSO, Luis Roberto; CLÈVE, Clèmerson Merlin (Orgs.) *Direito Constitucional*, Vol.5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.1203-1229.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Sécondat. *De l'esprit des lois*. Paris: Garnier-Flammarion, 1979.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. Legitimidade da Justiça Constitucional. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, V.I, n.8, novembro, 2001. Disponível em <HTTP://www.direitopublico.com.br>. Acesso em 12 de outubro de 2011.

MORO, Sergio Fernando. *Jurisdição Constitucional como Democracia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NOVAIS, Jorge Reis, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

OLIVEIRA, Marcelo A. Cattoni de. *Tutela Jurisdicional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

PALADIN, Lívio. *Diritto Costituzionale*. 3.ed. Padova: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1998.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data* (Constituição e processo). Rio de Janeiro: Forense, 1989.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a Aplicação das Normas de Direito Fundamental nas Relações Jurídica entre Particulares. In BARROSO, Luis Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.119-191.

PERRY, Michael J. *The Constitution in the Courts: Law or Politics?* New York: Oxford University Press, 1984.

PFEIFER, Roberto Augusto Castellanos. *Mandado de Injunção*. São Paulo: Editora Atlas, 1991.

PIOVESAN, Flávia. *Proteção Judicial contra Omissões Legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção*. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PIZZORUSSO, Alessandro. El Tribunal Constitucional Italiano. In CAPPELLETTI, Mauro et al. *Tribunales Constitucionales Europeos y Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984, p.233-266.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937*. Tomo III. Rio de Janeiro: Pongetti, 1938.

_____. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.I, de 1969*. Tomo I. 2.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

PUCCINELLI JR, André. *A Omissão Legislativa Inconstitucional e a Responsabilidade do Estado Legislador*. São Paulo: Saraiva, 2007.

QUEIROZ, Cristina M.M. *Os Actos Políticos no Estado de Direito: o problema do controle jurídico do poder*. Coimbra: Livraria Almedina, 1990.

RAMOS, Elival da Silva. *Controle de Constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução*. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAWLS, John. *O Liberalismo Político*. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 2000.

_____. *Uma Teoria da Justiça*. 2.ed. São: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. Da Democracia Liberal à Democracia Social. In BARROSO, Luis Roberto; CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito Constitucional: Teoria Geral do Estado*. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.1145-1208.

_____. *Teoria do Direito e do Estado*. 5.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

REZEK, Francisco. Prefácio a BAUM, Lawrence. *A Suprema Corte Americana: uma análise da mais notória e respeitada instituição judiciária do mundo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

ROUSSEAU, Dominique. *Droit du Contentieux Constitutionnel*. Paris: Éditions Montchrestien, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du Contrat Social*. Paris: Unión Générale D'Éditions, 1963.

ROUSSILLON, Henry. *Le Conseil Constitutionnel*. 4.ed. Paris: Éditions Dalloz, 2001.

ROYO, Javier Pérez. *Curso de Derecho Constitucional*. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A, 1997.

SALVADOR, Bartolomé Clavero. *Los Derechos y los Jueces*. Madrid: Editorial Civitas, 1988.

SANCHIS, Luis Prieto. *Estudios sobre Derechos Fundamentales*. Madrid: Editorial Debate, S.A., 1990.

_____. Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial. In CARBONELL, Miguel (Org.). *Neoconstitucionalismo(s)*, Madrid: Editorial Trota, S.A., 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3.ed. rev., atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

_____. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Direitos Fundamentais e Direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares ao direitos fundamentais. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000, p.107-163.

_____. Los Derechos Sociales en el Constitucionalismo Contemporáneo: algunos problemas y desafíos. In LINERA, Miguel Ángel; SARLET, Ingo Wolfgang (Ed.). *Los Derechos Sociales como Instrumento de Emancipación*. Pamplona: Editorial Aranzadi, S.A., 2012, p.35-61.

_____; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Reserva do Possível, Mínimo Existencial e Direito à Saúde: algumas aproximações*. Disponível em http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edição024/ingo_mariana.html, acesso em 02/04/2013.

SARMENTO, Daniel. A Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais: fragmentos de uma teoria. In SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio (Org.). *Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.251-314.

SCHLAICH, Klaus. El Tribunal Constitucional Federal Aleman. In CAPPELLETTI, Mauro et al. *Tribunales Constitucionales Europeos y Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984, p.131-232.

SCHMITT, Carl. *La defensa de la Constitución: estudio acerca de las diversas especies y posibilidades de salvaguarda de la Constitución*. Madrid: Alianza, 2001.

_____. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza Editorial, 1982, terceira reimpressão 2001.

SEGADO, Francisco Fernández. Del Control Político al Control Jurisdiccional: evolución y aportes a la justicia constitucional en América Latina. *Revista Latino-Americana de Estudios Constitucionais*. Belo Horizonte, n.5, jan.-jun.2005, p.57-117.

_____. El Control de Constitucionalidad de las Omissiones legislativas – Algunas Questiones Dogmáticas, *Direitos Fundamentais e Justiça*, Porto Alegre, ano 3, n.7, abril/junho de 2009, p.47-80.

_____. “Fetichisme de la loi, separation des pouvoirs et gouvernement des juges”: tres ideas-fuerza para el rechazo del control jurisdiccional de la constitucionalidad de las leyes en Francia (1789-1958). *Direitos Fundamentais e Justiça*. Porto Alegre, ano 2, n.2, jan-mar.2008, p.22-47.

_____. La Justicia Constitucional ante el siglo XXI: la progresiva convergencia de los sistemas americano y europeo-kelseniano. *Revista Latino-Americana de Estudios Constitucionais*. Belo Horizonte, n.2, jul-dez.2003, p.211-277.

SEN, Amartya. *A Ideia de Justiça*. Traduzido por Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 2.ed. São Paulo:RT, 1982.

_____. *Mandado de Injunção e Habeas Data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

_____. O Estado Democrático de Direito. In BARROSO, Luis Roberto; CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Direito Constitucional: Teoria Geral do Estado*. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.971-982.

_____. Poder Executivo na Constituição Imperial do Brasil de 1824. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, n.I, jan/jun.2003, p.21-37.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Direito Processual Constitucional*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SPÍNDOLA, Ruy Samuel. A Constituição como Garantia da Democracia. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, n.4, jul/dez, 2004, p.485-499.

STERN, Klaus. *O Juiz e a Aplicação do Direito*. In GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santigado (orgs.). *Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p.505-515.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. *O Tribunal Constitucional como Poder: uma nova teoria da divisão dos poderes*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Constitucionalismo Democrático e Governo das Razões: estudos de direito constitucional contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

_____. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. *O Mandado de Injunção no Direito Brasileiro: análise crítica e perspectivas políticas*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1991.

_____; BARRETO, Vicente de Paulo et al. *Ulisses e o canto das sereias. Sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n.2218, julho de 2009. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/13229>. Acesso em 15 de fevereiro de 2013.

_____. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito*. 3.ed. rev. ampl. e com posfácio. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

SUANZES, Joaquin Varela. *Textos Básicos de la Historia Constitucional Comparada*. Traducción de Ignacio Fernández Sarasola, Paloma Requejo Rodríguez y Benito Aláes Corral. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1998.

STEINMETZ, Wilson. *A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Justiça Constitucional e suas Fundamentais Funções*. Disponível em www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicação/artigos/justiça_constitucional.pdf, acesso em 28.11.2011.

_____. Justiça Constitucional: superando as teses do “legislador negativo” e do ativismo de caráter jurisdicional. Porto Alegre, *Direitos Fundamentais e Justiça*, ano 3, n.7. abr/jun.2009, p.167-181.

_____. *Teoria da Justiça Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

THEODORO JR., Humberto. Mandado de Injunção. In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Mandado de Segurança e de Injunção*. São Paulo: Saraiva, 1990.

TOCKEVILLE, Alexis de. *La Democracia en America*. Traducción de Luis R. Cuellar. México: Fondo de Cultura Económica, 1957.

TORRECILAS RAMOS, Dircéo. Inconstitucionalidade por Omissão e o Mandado de Injunção. In MIRANDA, Jorge (Org.). *Perspectivas Constitucionais nos 20 Anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p.1015-1033.

TORRES, Ricardo Lobo. *O Direito ao Mínimo Existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TREMPS, Pablo Pérez. *Tribunal Constitucional y poder judicial*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

TRIBE, Laurence H. *American Constitutional Law*. 2.ed. Mineola, New York: The Foundation Press, Inc., 1988.

VAGLI, Giovanni. Prime Riflessioni sul Controllo di Costituzionalità per Omissione in Portogallo. In MIRANDA, Jorge. *Perspectivas Constitucionais nos 20 Anos da Constituição de 1976*. V. III. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, 1087-1110.

VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de. *A Separação dos Poderes na Constituição Americana: do veto legislativo ao executivo unitário – a crise regulatória*. Coimbra: Editora Coimbra, 1994.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Constituição e sua Reserva de Justiça: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

_____. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

VILE, M.J.C. *Constitucionalismo y Separación de Poderes*. Traducción de Xohana Bastida Calvo. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. Traduzido por Juarez Tavares. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

ZAGREBELSKY, Gustavo. El Tribunal Constitucional Italiano. In CAPPELLETTI, Mauro et al. *Tribunales Constitucionales Europeos y Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984, p.413-465.

ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. Traduzido por Karin Praefke-Aires Coutinho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.